

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	16692.720968/2014-59
ACÓRDÃO	1301-008.055 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	ATACADAO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

Acolhem-se os embargos de declaração quando o acórdão embargado contém obscuridade relevante na valoração da prova, cuja correção altera a conclusão do julgado

IRPJ. LUCRO REAL. DIPJ E LALUR CONVERGENTES. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A coincidência entre os valores apurados na DIPJ e no LALUR regularmente escriturado comprova a existência de crédito certo e líquido decorrente de pagamento a maior de IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar a obscuridade reconhecida e, (ii) em decorrência, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 252/254) interposto por ATACADÃO S/A, em face do Acórdão nº 1301-006.897 (e-fls. 229/241) proferido por esta c. Turma Ordinária, em sessão de julgamento realizada na data de 11/04/2024, cuja ementa restou assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS.

Não tendo sido comprovada pelo contribuinte a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, não há como se reconhecer o pagamento a maior alegado.

Sustenta a Embargante que o v. acórdão embargado padece de obscuridade, ao argumento de que o voto condutor teria incorrido em contradição lógica interna ao afirmar, em um mesmo contexto argumentativo, que o LALUR estaria assinado e, simultaneamente, que não estaria assinado, sendo esta suposta ausência de assinatura elemento determinante para a conclusão quanto à impossibilidade de se aferir se o documento teria sido apresentado à época própria.

No Despacho de Admissibilidade Recursal (e-fls. 258/261), a Ilma. Presidência desta c. Turma delimitou com precisão o objeto dos aclaratórios, nos seguintes termos:

“(…)

Como visto, aduz a Embargante que a decisão teria incorrido em **obscuridade**, relativa ao entendimento dado ao LALUR da empresa, posto que na mesma frase consta que ele “estaria assinado” e “não assinado”.

Os trechos que versam sobre o ponto questionado são os seguintes (com destaques):

Contrapondo-se ao que fora advertido pela DRJ/BEL, **o contribuinte apresentou em sede de recurso voluntário além da DCTF, DIPJ e DARF, o seu Lalur devidamente escriturado e assinado.**

Sobre essa questão, nos parece que existem duas correntes de entendimento no CARF.

A primeira no sentido de que as alterações promovidas para redução do tributo devido devem ser comprovadas por meio da escrita contábil:

(...)

A segunda que entende possível a prova do equívoco por meio da escrita fiscal quando as informações constantes da DIPJ e do Lalur são coincidentes:

(...)

Perceba-se que para a corrente que entende possível a comprovação do direito creditório por meio da apresentação de DIPJ e Lalur, cujo os valores sejam coincidentes, é imprescindível que ambos os documentos tenham sido apresentados antes do despacho decisório e não tenham sido objeto de retificação.

Ocorre que no presente caso o Lalur acostado aos autos (fls. 155/168 do eprocesso), **apesar de assinado por representante legal da empresa e por contabilista legalmente habilitado não encontra-se assinado, de modo que não é possível identificar se ele fora realmente apresentado à época dos fatos.**

Em sendo assim, no contexto dos presentes autos, **a escrita contábil da pessoa jurídica se mostra imprescindível ao deslinde da questão**, razão pela qual muito embora existam indícios de um equívoco, o contribuinte **não fez prova suficiente de seu direito creditório**. E o mais importante a ser ressaltar é que a própria DRJ/BEL teria advertido para essa necessidade.

Verifica-se que em duas passagens o voto condutor menciona que o LALUR estaria assinado, embora na sequência informe que a assinatura não existiria. Também é possível concluir que a suposta ausência de assinatura foi um **critério relevante** para a não aceitação do LALUR como elemento probatório, cenário que revela uma possível obscuridade ou contradição que merece ser esclarecida pelo Colegiado.”

Diante desse cenário, a Embargante requer o provimento dos Embargos de Declaração, a fim de que seja sanada a obscuridade apontada, e reconhecido o LALUR (e-fls. 155/168) como documento hábil e suficiente à comprovação do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

Admitidos os Embargos de Declaração, nos termos do Despacho de Admissibilidade (e-fls. 258/261), passo à apreciação das razões recursais.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

De início, para melhor compreensão da controvérsia e do vício suscitado nos presentes embargos, convém resgatar, de forma sintética, o histórico processual que culminou na prolação do acórdão embargado.

I. ORIGEM DA CONTROVÉRSIA (PER/DCOMP E DESPACHOS DECISÓRIOS)

A discussão tem origem em pedido de reconhecimento de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 0220), relativo ao 1º trimestre de 2008, cujo recolhimento ocorreu em 30/04/2008, no valor de R\$ 10.830.118,09, mediante DARF, conforme declarado em DCTF não retificada.

O crédito informado serviu de fundamento para a transmissão de PER/DCOMPs sucessivos, dentre os quais se destacam:

- PER/DCOMP nº 34564.23937.070409.1.7.04-4649, transmitido em 07/04/2009, no qual foi informado crédito atualizado de R\$ 1.318.851,53, utilizado para compensação de COFINS (código 5856-01), resultando no consumo integral do crédito declarado;
- PER/DCOMP nº 33390.10074.240111.1.3.04-2824, transmitido em 24/01/2011, por meio do qual se declarou compensação de COFINS (código 5856-01), período de apuração 12/2010, igualmente lastreada no crédito indicado no PER/DCOMP nº 34564.23937.070409.1.7.04-4649;

- PER/DCOMP nº 35518.81603.010413.1.2.04-6045, transmitido em 01/04/2013, em que se pleiteou crédito adicional, associado a alegada diferença de IRRF no ano-calendário de 2008.

Em Despacho Decisório eletrônico (e-fls. 13/14), a Autoridade Preparadora concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório e, por consequência, não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPS nº 33390.10074.240111.1.3.04-2824 e nº 35518.81603.010413.1.2.04-6045, tomando por base o Despacho Decisório emitido no PER/DCOMP nº 34564.23937.070409.1.7.04-4649 (e-fl. 12), objeto do Processo nº 10880.693.237/2009-62. Veja-se:

“Conforme Despacho Decisório já emitido para o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito n.º 34564.23937.070409.1.7.04-4649, processo 10880.693.237/2009-62 (cópia à fl.12), foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, sendo portanto o mesmo NÃO HOMOLOGADO.

Diante do exposto, concluo pelo NÃO RECONHECIMENTO do direito creditório pleiteado pelo contribuinte ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 75.315.333/0001-09, relativo a pagamento indevido efetuado de IRPJ (Código 0220), conforme legislação em vigor; em consequência, concluo também pela NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nas DCOMPS nºS 33390.10074.240111.1.3.04-2824 (fl. 04 a 08) e 35518.81603.010413.1.2.04-6045 (fl. 09 a 11).”

II. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E ACÓRDÃO DA DRJ

Em sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 16/74), a contribuinte sustentou, em síntese:

(i) Quanto à DCOMP nº 33390.10074.240111.1.3.04-2824, que embora a DCTF de março/2008 indicasse IRPJ a pagar no montante de R\$ 10.830.118,09, a DIPJ 2009 (ano-calendário 2008), apontava imposto a pagar de R\$ 9.672.878,61, o que demonstraria o recolhimento excedente e, portanto, crédito passível de compensação correspondente a diferença.

(ii) Quanto à DCOMP nº 35518.81603.010413.1.2.04-6045, que teria sofrido retenções de IRRF em montante superior ao declarado.

A DRJ/BEL julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob os fundamentos a seguir reproduzidos:

“(…)

DO PERDCOMP 33390.10074.240111.1.3.04-2824

Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, confirmou-se que a totalidade do pagamento utilizado como origem do crédito pleiteado foi utilizado para quitação de débitos do contribuinte:

(…)

O valor do pagamento é compatível com o débito, confessado em DCTF, de IRPJ para o 1º trimestre de 2008, conforme declarado em DCTF:

(…)

A recorrente alega que na DCTF de março/2008 declarou o valor de R\$ 10.830.118,09 de IRPJ a pagar no 1º trimestre de 2008, mas na DIPJ 2009, ficha 12a - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real', linha "20 - Imposto de renda a pagar" o valor apurado é de R\$ 9.672.878,61.

Entretanto, não apresentou quaisquer documentos comprobatórios da apuração do IRPJ, nem justificou a divergência em relação à DCTF.

Cabe ressaltar que a DCTF configura confissão de dívida e constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, tal como previsto no Decreto-Lei nº 2.124/1984, art. 5º, § 1º, enquanto a DIPJ apresenta natureza informativa.

Conclui-se, portanto, que o crédito pleiteado carece dos requisitos de certeza e liquidez exigidos nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional para reconhecimento e aproveitamento para fins de compensação.

DO PERDCOMP 35518.81603.010413.1.2.04-6045

Quanto ao PERDCOMP 35518.81603.010413.1.2.04-6045, alega a recorrente que, no ano calendário de 2008, declarou na DIPJ 2009 retenção na fonte no total de R\$ 1.585.949,98, enquanto, na verdade, sofreu retenções no valor de R\$ 1.613.052,45, o que constituiria direito complementar no valor de R\$ 27.102,47.

Entretanto, o regime de tributação das retenções na fonte determina que o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual, tendo em visto que o IR retido na fonte tem natureza de antecipação do IRPJ devido.

Uma vez que a recorrente argúi que declarou o valor de retenção na fonte a menor, deveria ter retificado sua DIPJ 2009 para apurar corretamente o IRPJ a pagar, mediante a retificação do valor das retenções na fonte.

Nesse caso, a recorrente somente teria direito à restituição caso apurasse Saldo Negativo de Imposto de Renda, não constituindo o valor a menor que por ventura tenha declarado, por si só, crédito sujeito à restituição.

Além disso, o PERDCOMP 3551881603.010413.1.2.04-6045 informa como tipo de crédito Pagamento Indevido ou a Maior, o qual não se coaduna com as informações prestadas pela recorrente.

Por fim, cabe ressaltar que os PERDCOMPs 35518.81603.010413.1.2.04-6045 e 33390.10074.240111.1.3.04-2824 foram vinculados ao PERDCOMP 34564.23937.070409.1.7.04-4649, o qual foi objeto do processo nº 10880.693.237/2009-62 e para o qual foi emitido o Despacho Decisório às fls. 12.

Conforme informado no referido despacho, o crédito não foi reconhecido pois o pagamento indevido informado como origem foi integralmente utilizado na quitação de débitos da recorrente.

Analizando o PERDCOMP 34564.23937.070409.1.7.04-4649, verifica-se que foi pleiteado crédito no valor de R\$ 1.318.851,53 e informado débito para compensação no exato mesmo valor.

Assim, ainda que o crédito fosse reconhecido, ele teria sido totalmente consumido no mesmo PERDCOMP e não restaria saldo a restituir ou para efetuar as compensações pleiteadas nos PERDCOMPs 35518.81603.010413.1.2.04-6045 e 33390.10074.240111.1.3.04-2824.”

(grifamos)

III. RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada com a decisão de primeira instância, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reiterou a pretensão de reconhecimento do direito creditório e de homologação das compensações declaradas, apresentando, de forma detalhada, o histórico das PER/DCOMPs relacionadas ao crédito controvertido e os fundamentos que, a seu ver, justificariam a reforma do acórdão recorrido.

Esclareceu, inicialmente, que, por meio da PER/DCOMP nº 34564.23937.070409.1.7.04-4649, transmitida em 07/04/2009, teria utilizado o mesmo crédito ora em discussão — decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 0220) — para liquidar débitos de COFINS (código 5856), relativos ao período de apuração agosto de 2008.

Relatou que, em outubro de 2009, foi proferido o Despacho Decisório nº 849815056, por meio do qual a autoridade fiscal não homologou a compensação, sob o fundamento de inexistência de crédito, em razão da ausência de retificação da DCTF correspondente. Acrescentou que, diante dessa decisão administrativa, optou, à época, por quitar integralmente os débitos de COFINS compensados, com os acréscimos legais devidos, não tendo apresentado manifestação de inconformidade contra o referido despacho.

Para comprovar esse histórico, juntou aos autos os seguintes documentos (e-fls. 190/226):

- (i) PER/DCOMP nº 34564.23937.070409.1.7.04-4649;
- (ii) DCTF relativa ao período de apuração 08/2008;
- (iii) Despacho Decisório nº 849815056; e
- (iv) DARF de recolhimento da COFINS (código 5856) referente ao período de apuração agosto de 2008.

Na sequência, informou que, em 24/01/2011, transmitiu novo pedido de compensação, consubstanciado na PER/DCOMP nº 33390.10074.240111.1.3.04-2824, novamente utilizando o mesmo crédito para liquidar débitos de COFINS, agora relativos ao período de apuração dezembro de 2010, pedido que restou não homologado em razão do entendimento anteriormente firmado no exame da PER/DCOMP originária.

No mérito, sustentou que o não reconhecimento do crédito estaria fundamentado exclusivamente na ausência de retificação da DCTF, circunstância que, por si só, não seria suficiente para afastar o direito creditório quando existente lastro documental fiscal e contábil apto a demonstrar o pagamento indevido ou a maior. Nesse contexto, invocou o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, no sentido de que a inexistência ou impossibilidade de retificação da DCTF não impediria, automaticamente, a comprovação do crédito por outros meios, cabendo à autoridade administrativa apreciar o conjunto probatório constante dos autos.

Por fim, no que se refere especificamente à PER/DCOMP nº 33390.10074.240111.1.3.04-2824, reconheceu erro no valor originalmente indicado como crédito, esclarecendo que o montante correto do pagamento a maior seria de R\$ 1.157.239,48, e não de R\$ 1.318.851,53, admitindo, assim, um excedente de R\$ 161.612,05, o qual teria sido — ou se comprometido a ser — recolhido com os acréscimos legais, pleiteando, todavia, a homologação da compensação quanto ao valor remanescente que entende efetivamente devido.

Esta Colenda Turma Ordinária, por unanimidade, acompanhou o voto do i. Ex-Conselheiro Relator Marcelo José Luiz de Macedo para negar provimento ao Recurso Voluntário. Por oportuno, destaca-se o trecho do v. Acórdão que ensejou a oposição dos presentes Embargos de Declaração, cuja obscuridade foi reconhecida pela Ilma. Presidência:

“(…)”

Perceba-se que para a corrente que entende possível a comprovação do direito creditório por meio da apresentação de DIPJ e Lalur, cujo os valores sejam coincidentes, é imprescindível que ambos os documentos tenham sido apresentados antes do despacho decisório e não tenham sido objeto de retificação.

Ocorre que no presente caso o Lalur acostado aos autos (fls. 155/168 do *e-processo*), apesar de assinado por representante legal da empresa e por contabilista legalmente habilitado não encontra-se assinado, de modo que não é possível identificar se ele fora realmente apresentado à época dos fatos.

Em sendo assim, no contexto dos presentes autos, a escrita contábil da pessoa jurídica se mostra imprescindível ao deslinde da questão, razão pela qual muito embora existam indícios de um equívoco, o contribuinte não fez prova suficiente de seu direito creditório. E o mais importante a ser ressaltar é que a própria DRJ/BEL teria advertido para essa necessidade.”

(grifamos)

2 DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conforme relatado, os presentes embargos têm por objeto obscuridade interna verificada na fundamentação do v. acórdão embargado, especificamente no trecho em que se examinou a aptidão probatória do LALUR acostado às fls. 155/168 do e-processo.

Com efeito, o excerto do julgado embargado apresenta formulação manifestamente ambígua, ao consignar que o referido LALUR, *“apesar de assinado por representante legal da empresa e por contabilista legalmente habilitado, não encontra-se assinado”*, concluindo, a partir disso, que *“não é possível identificar se ele fora realmente apresentado à época dos fatos”*.

A obscuridade é flagrante, na medida em que o texto emprega expressões incompatíveis para qualificar o mesmo elemento fático — ora afirmando a existência de assinatura, ora negando-a —, sem que se possa extrair, com precisão, qual seria o vício efetivamente imputado ao documento. Tal ambiguidade compromete a compreensão da premissa fática adotada e, por consequência, do itinerário lógico que conduziu à conclusão do julgado.

Todavia, da leitura sistemática do trecho embargado, especialmente da conclusão segundo a qual *“não é possível identificar se ele fora realmente apresentado à época dos fatos”*, depreende-se que a preocupação central do i. Relator não dizia respeito à ausência de assinatura em si, mas sim à impossibilidade de aferir a temporalidade do documento, isto é, se o LALUR teria sido efetivamente elaborado e apresentado antes do despacho decisório que não reconheceu o crédito.

Nesse contexto, o vício apontado decorre de inequívoca impropriedade redacional, de modo que o trecho do acórdão deve ser corretamente compreendido — e, se necessário, explicitamente ajustado — para refletir que o óbice identificado residia na ausência de data, e não de assinatura, afastando-se, assim, a obscuridade que deu ensejo aos presentes embargos.

Superado esse ponto, para o período em exame (ano-calendário 2008), impõe-se cotejar o documento apresentado pela Recorrente com as regras então vigentes para a escrituração e formalização do LALUR.

À época dos fatos, a matéria encontrava-se disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 28, de 1978, a qual estabelecia, em seu item 1.3 (Autenticação e Registro), que o LALUR deveria conter, na primeira e na última página, os termos de abertura e de encerramento, com a identificação do contribuinte, datados e assinados por responsável da pessoa jurídica e por contabilista legalmente habilitado, sendo dispensado o registro do livro.

Nos termos da referida norma, a existência de termo de abertura e termo de encerramento identificando o contribuinte, devidamente datados e assinados por responsável e por contabilista habilitado, é suficiente para o atendimento dos requisitos legais de validade formal da escrituração do LALUR, inexistindo exigência adicional de registro ou autenticação externa. Confira-se o teor do item 1.3 da IN SRF nº 28/1978:

1.3 — Autenticação e Registro

O livro de apuração do lucro real deverá conter, respectivamente na primeira e na última página, os termos de abertura e de encerramento, que identificarão o contribuinte (firma ou razão social, número e data do arquivamento dos atos constitutivos no órgão de registro do comércio e o número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda) e serão datados e assinados por diretor, gerente ou titular e por contabilista legalmente habilitado.

É dispensado o registro do livro.

A escrituração de cada exercício se completa com a assinatura, após a demonstração do lucro real, de responsável pela pessoa jurídica e de contabilista legalmente habilitado. Considera-se não apoiada em escrituração a declaração de rendimentos entregue sem que estejam lançados no livro de que trata esta Instrução Normativa os ajustes ao lucro líquido, a demonstração do lucro real e os registros correspondentes nas contas de controle.

No caso concreto, entendo que o LALUR acostado às e-fls. 155/168 preenche os requisitos formais acima descritos. O Termo de Abertura identifica o contribuinte (Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda.), endereço e CNPJ, e contém as assinaturas do representante legal e do contabilista, com a respectiva identificação/CRC, em consonância com o comando normativo.

De igual modo, a Parte A referente aos trimestres escriturados apresenta data, seguida de assinatura do responsável legal e do contabilista. O Termo de Encerramento, por sua vez, consigna que o último lançamento foi efetuado em 31/12/2008 e contém a identificação do contribuinte e as assinaturas do representante legal e do contabilista responsável, com indicação do CRC.

Diante desse quadro, não subsiste a assertiva lançada no acórdão embargado de que o LALUR “não se encontra assinado”, nem, por consequência, a conclusão de que seria “imprescindível” a apresentação da escrita contábil para suprir suposta deficiência formal do livro. À luz da disciplina legal aplicável ao período, o documento apresentado revela-se formalmente idôneo, devendo ser conhecido e valorado como elemento probatório.

Sanada a obscuridade e afastada a premissa fática equivocada que sustentou a desconsideração do LALUR, resta alterada a base argumentativa adotada no acórdão embargado, impondo-se, em consequência, o enfrentamento do mérito do Recurso Voluntário no tocante à liquidez e certeza do crédito alegado, com as repercussões daí decorrentes.

3 DO MÉRITO

DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO

Dos autos, extrai-se a seguinte sequência objetiva de valores:

a) em 30/04/2008, a Recorrente efetuou o recolhimento de IRPJ (código 0220) relativo ao 1º trimestre de 2008, no valor de R\$ 10.830.118,09, conforme comprovado por DARF e declarado em DCTF não retificada;

b) no encerramento do ano-calendário de 2008, a apuração do imposto de renda, conforme demonstrado na DIPJ 2009 e corroborado pelo LALUR regularmente escriturado, evidenciou IRPJ devido no montante de R\$ 9.672.878,61;

c) da diferença entre o valor recolhido no 1º trimestre de 2008 e o imposto efetivamente devido ao final do exercício, resulta pagamento a maior, cujo montante foi inicialmente indicado pela Recorrente em R\$ 1.318.851,53, no âmbito da PER/DCOMP nº 34564.23937.070409.1.7.04-4649;

d) posteriormente, no curso do Recurso Voluntário, a própria Recorrente reconheceu erro no valor originalmente informado, esclarecendo que o pagamento a maior efetivamente comprovado corresponde a R\$ 1.157.239,48;

Assim delimitados os valores, verifica-se que a controvérsia não reside na inexistência do pagamento, incontroversamente realizado, mas na divergência entre o montante confessado trimestralmente em DCTF e o imposto efetivamente apurado ao final do ano-calendário, conforme demonstrado por escrituração fiscal válida e idônea.

Como já assentado, a natureza de confissão de dívida da DCTF não obsta, por si só, a demonstração posterior de pagamento indevido ou a maior, desde que o contribuinte comprove, por documentação hábil e idônea, que o imposto devido na apuração anual do lucro real resultou em valor inferior ao recolhido antecipadamente. Tal possibilidade decorre do próprio regime jurídico do lucro real, que admite ajustes no encerramento do período de apuração.

No caso concreto, o LALUR referente ao ano-calendário de 2008, regularmente escriturado e formalmente válido à luz da Instrução Normativa SRF nº 28/1978, evidencia que o IRPJ devido ao final do exercício foi de R\$ 9.672.878,61, valor coincidente com aquele informado na DIPJ 2009, não retificada. A convergência entre esses documentos afasta a premissa de que se estaria diante de meras informações desprovidas de suporte fiscal, conferindo consistência ao conjunto probatório produzido.

Ressalte-se, ademais, que não se identifica nos autos impugnação específica aos critérios de apuração registrados no LALUR, tampouco elementos concretos aptos a infirmar a regularidade formal e a coerência interna da escrituração apresentada.

Nesse cenário, a exigência de apresentação da escrita contábil completa, como condição absoluta para o reconhecimento do crédito, traduz-se em formalismo excessivo, sobretudo quando inexistente controvérsia objetiva quanto aos valores escriturados e à compatibilidade entre os demonstrativos fiscais apresentados.

Mostra-se, ainda, aplicável ao caso o entendimento firmado no Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, segundo o qual a ausência de retificação de declarações não impede, automaticamente, o reconhecimento de direito creditório, desde que o contribuinte apresente documentação idônea apta a comprovar o pagamento indevido ou a maior, incumbindo à autoridade administrativa valorar o conjunto probatório — providência que ora se realiza.

Diante desse contexto, conclui-se que o crédito pleiteado, no valor de R\$ 1.157.239,48, correspondente a pagamento a maior de IRPJ, atende aos requisitos de certeza e liquidez exigidos pelo art. 170 do Código Tributário Nacional, impondo-se o seu reconhecimento.

| CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar a obscuridade reconhecida e, em decorrência, dar provimento ao Recurso Voluntário, a fim de reconhecer o crédito de IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2008, no montante de R\$ 1.157.239,48, e homologar as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski